



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006861/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.260 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente MARINO COMAZZI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. TRABALHO NÃO ASSALARIADO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA.

Os dispêndios com a prestação dos serviços poderão ser deduzidos dos respectivos rendimentos oriundos de trabalho não assalariado. Contudo, além de tais receitas e despesas estarem escrituradas em livro-caixa, cabe ao contribuinte provar a origem das primeiras e a normalidade, usualidade e necessidade da segunda.

IRPF. INTERNET E TELEFONIA CELULAR. CUSTOS NECESSÁRIOS. DEDUTIBILIDADE ADMITIDA. DEMAIS DISPÊNDIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVADOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Restando reconhecido que os serviços de internet e telefonia celular são necessários para o contribuinte desenvolver suas atividades, impõe-se o restabelecimento da dedução dos valores correspondentes aos referidos dispêndios.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão, naquilo que com ela concordar.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo, por maioria de votos, a dedução da despesa com internet, conforme voto do relator, sendo vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso quanto a essa despesa, e restabelecendo, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, a despesa integral com telefone celular, discriminada nas faturas, conforme voto do redator, sendo vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator), Márcio Augusto Sekeff Sallem e Luís Henrique Dias Lima, que votaram por restabelecer apenas a dedução da despesa com telefone celular, discriminada nas faturas e cujo pagamento foi efetivamente comprovado e vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira (presidente), que negou provimento ao recurso quanto a essa despesa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 06-26.377 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA - transcritos a seguir (processo digital, fls. 479 a 489):

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 374 a 380, referente ao ano-calendário de 2008, que alterou o valor da restituição apurada no ajuste anual de R\$ 103.989,29 para R\$ 46.008,56, em razão da glosa de R\$ 216.392,65 de despesas de Livro Caixa, pelas razões descritas às fls. 378 a 380, que podem ser sintetizadas como:

- falta de comprovação ou documentação ilegível;
- aluguel sem contrato e sem recibo;

- despesas sem vinculação com a atividade da empresa (materiais, remédios, cimento, comida, bebida, materiais de higiene doméstica e pessoal, restaurantes, revistas);
- despesas com terceiros sem vínculo empregatício;
- telefonia celular;
- despesas em nome de terceiros;
- compra de equipamentos, materiais de jardinagem e de construção;
- despesas com terceiros não relacionados à atividade e manutenção de microondas.

Cientificado do lançamento em 03/08/2009, fl. 385, o contribuinte apresentou, em 02/09/2009, a impugnação de fls. 387 a 392, acompanhada dos documentos de fls. 393 a 455, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 458.

Especifica as glosas que está impugnando, apresentando justificativa para cada uma das despesas e juntando documentos que não haviam sido apresentados anteriormente ou que estavam ilegíveis.

Pretende a redução do valor tributável, com base nas justificativas e documentos apresentados.

Em 21/09/2009 - fls. 456 e 457, o contribuinte foi intimado a "*apresentar/juntar eventuais esclarecimentos*" acerca de alguns documentos identificados pelo órgão preparador como não tendo sido juntado aos autos, com a impugnação.

Não consta dos autos qualquer manifestação do sujeito passivo quanto a essa intimação.

À fl. 382, foi juntada cópia do Mandado de Intimação e Penhora, expedido pela 158 Vara do Trabalho de Curitiba, solicitando a penhora de créditos junto à Receita Federal, no valor de R\$ 97.109,09, atualizado até 31/03/2009.

Nos documentos de fls. 459 a 463 consta que, independente dos valores em litígio foram disponibilizados para a Justiça do Trabalho os seguintes créditos tributários referentes a restituições a que o contribuinte teria direito, após a revisão de suas declarações dos exercícios de 2005 a 2009: R\$ 47.334,76 do exercício de 2008 e R\$ 46.000,56 do exercício de 2009.

À fl. 459 é informado um saldo original credor de R\$ 9.852,74, do IRPF do exercício de 2008, já considerando o valor disponibilizado de R\$ 45.300,77 para esse exercício.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 479 a 489):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES.

Admite-se como dedução de Livro Caixa apenas as despesas de custeio, devidamente escrituradas e comprovadas com documentos contendo a identificação completa do consumidor e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não se enquadrando nesse conceito as de aquisição de bens com vida útil superior a um ano, por não serem aplicação de capital e não despesa de consumo, e as que, embora úteis à percepção da receita, não sejam essenciais.

Impugnação procedente em parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 496 a 507):

1. A despesa com aluguel é dedutível e o recibo de quitação é documentos suficiente para sua comprovação.
2. Não procede a glosa da despesa com ligações telefônicas com celular, porque não houve comprovação do horário das ligações.
3. Por terem sido consideradas desnecessárias para a atividade profissional do Recorrente, não procede a glosa das despesas com: “UOL, correios, Pintores com a Boca e Pés, flores, fotos, material de jardinagem, embalagens, acessórios para cabelo e alimentos.
4. Relativamente às despesas com terceiros sem vínculo empregatício, nada se referindo à comprovação ou prestação em si do serviço, aduz:
 - a) o trabalho prestado por educador físico e massoterapia complementam o tratamento médico;
 - b) a assessoria jurídica está presente em toda atividade empresarial.
5. A “Acupuntura Médica de Curitiba – AMEC” é apenas nome de fantasia, e a documentação acostada aos autos faz prova suficiente da citada despesa.
6. Transcreve jurisprudência perfilhadas à sua pretensão.
É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/5/2010 (processo digital, fl. 491) e a peça recursal foi interposta em 11/6/2010 (processo digital, fl. 496), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Dedução das despesas escrituradas em livro-caixa

Os dispêndios com a prestação dos serviços poderão ser deduzidos dos respectivos rendimentos oriundos de trabalho não assalariado. Contudo, além de tais receitas e despesas estarem escrituradas em livro-caixa, cabe ao contribuinte provar a origem das primeiras e a normalidade, usualidade e necessidade da segunda. Logo, conforme a Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, grosso modo, há três ponderações apropriadas à dedução almejada pelo Recorrente, quais sejam:

1. não cabe para qualquer rendimento, senão para os decorrentes do trabalho não assalariado, inclusive aqueles dos titulares dos serviços notariais e de registro e os dos leiloeiros;

2. não cabe para qualquer despesa, mas tão somente para os emolumentos, a remuneração de empregados e correspondentes encargos trabalhistas e previdenciários, como também para o custeio necessário à percepção da receita e à manutenção da sua fonte produtora;

3. tanto receitas como despesas, têm de estar escrituradas em livro-caixa e **ser comprovadas com documentação hábil e idônea.**

Confira-se:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei n.º 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei n.º 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte **deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas**, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 7.713, de 1988, e na Lei n.º 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

(Grifo nosso)

De pronto, vez que aplicáveis ao caso, razoável trazer dois esclarecimentos distintos, mas complementares, acerca dos preceitos legais vistos no artigo transcrito precedentemente, quais sejam:

1. o fato das alíneas “a” e “b” do § 1º excepcionar as despesas nelas apontadas não implica necessária dedutibilidade de outros dispêndios ali não relacionados;

2. a constatação de que um dispêndio se enquadra no catálogo das despesas de custeio discriminadas no inciso III depende de análise individual e específica, admitindo-se tão somente aqueles normais, usuais e necessários à natureza do correspondente serviço prestado. Portanto, é dedutível apenas o gasto que se traduzir imprescindível para a respectiva atividade profissional; não o sendo, por exemplo, aquele que lhe seja apenas útil.

Nesse pressuposto, oportuno registrar que, por ocasião do cotejamento supracitado, cabe a verificação dos seguintes aspectos:

1. se os referidos comprovantes de pagamento estão em nome do contribuinte e fazem referência a seu endereço comercial, e não ao residencial;

2. se o dispêndio realizado é realmente despesa de custeio, assim considerada a aquisição de produto e/ou bem que se esvai em um ano, eis que aquele de vida superior reflete aplicação de capital, a qual não é dedutível.

Analisando os autos do presente processo, nota-se que o julgador de origem examinou detidamente o livro-caixa apresentado pelo Contribuinte. Por conseguinte, conforme se vê na sequência, foi objeto de glosa apenas a parcela deduzida indevidamente, assim considerada somente aquela que o Contribuinte não logrou provar a ocorrência em si ou sua correspondente normalidade, usualidade e necessidade para a execução do serviço prestado.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

Das justificativas apresentadas

Em relação às justificativas trazidas na impugnação, é importante observar que para algumas glosas sequer foram apresentados documentos, tendo o contribuinte se limitado a afirmar que já teria solicitado a 2ª via. No entanto, apesar de já terem se passado mais

de sete meses da apresentação da impugnação, nenhum documento adicional foi trazido aos autos.

Outros pagamentos, ainda que possíveis de serem relacionados com a fonte dos rendimentos (ex: uniformes, material de escritório, material de limpeza, medicação, material de manutenção predial e de equipamentos, água, material médico, serviços de manutenção de equipamentos, de mobiliário e de instalações, despesas com cartórios), se não estiverem documentados com comprovantes identificando o consumidor, não podem ser acatados como despesas dedutíveis.

Algumas justificativas são para pagamentos que, apesar de poderem ser caracterizados como úteis para a percepção da receita, não possuem a característica de essencialidade necessária para sua dedução como despesa de Livro Caixa, ex: gastos com jardinagem, devolução de exames, UOL, decoração, alimentos e utensílios de cozinha, revistas, festa de confraternização de funcionários.

Aluguel e IPTU

O contribuinte pleiteia o restabelecimento das despesas de aluguel glosadas e a inclusão de despesas de IPTU, no valor de R\$ 4.692,55, afirmando que seriam relativas ao imóvel locado à rua Sete de Setembro n.º 5.732. Para comprovar tais despesas, junta aos autos recibos assinados por Regina Maria Camargo Gomes ou comprovantes de depósito na conta corrente da mesma pessoa (ex: fls. 397, 402, 405, 407, 408, 308, 411), além de declaração e recibos de fls. 422 a 425. Note-se que nos comprovantes de depósitos, o depositante é a própria favorecida, lançamentos n.º 236 e 308, fls. 407 e 410.

No entanto, não consta dos autos qualquer documentação referente ao contrato de aluguel, apesar de constar do lançamento que a referida glosa foi por falta de comprovação.

Embora os comprovantes bancários atestem o pagamento de IPTU, fls. 426 a 429, a única prova de que são referentes ao imóvel suscitado como locado e que tal valor foi suportado pelo impugnante são os recibos assinados por Regina Maria Camargo Gomes, cuja qualificação de responsável pelo imóvel também não consta dos autos.

Assim, incabível restabelecer as despesas de aluguel glosadas e a inclusão de despesas de IPTU, porque o contribuinte, em seu próprio interesse, deixou de providenciar toda a documentação hábil para comprovar a dedução de aluguel, segundo exigência constante do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.134, de 1990, além de estar obrigado a instruir sua impugnação com todos os elementos de prova que possuir, a teor dos art. 16, III, do Decreto 70.235, de 1972:

[...]

Dessa forma, mantém-se a glosa de despesas de aluguel.

Documentos trazidos na impugnação

A maioria dos comprovantes trazidos na impugnação é de cupons fiscais ou notas fiscais, sem identificação do consumidor e, por isso, não pode ser aceita como comprobatória de despesa de Livro Caixa do contribuinte, uma vez que tais documentos podem pertencer a qualquer outra pessoa.

Adicionalmente, muitas despesas não são essenciais, nos moldes já definidos no presente voto, tais como UOL, correios, Pintores com a Boca e Pés, flores, fotos, material de jardinagem, embalagens, acessórios para cabelo e alimentos.

Em alguns comprovantes de supermercados, floricultura e lojas de uniforme (ex: fls. 406, 407, 433, 434 e 445) o valor lançado no Livro Caixa está descrito em anotação manuscrita em pedaços de papel e até em guardanapo como sendo "*condomínio*". Ainda que não servisse de comprovação, a palavra "*consultório ou clínica*" em tal anotação seria muito mais condizente.

Outros documentos possuem o endereço residencial do contribuinte e como se referem a material de construção (fls. 421, 438 e 442), não há como relacioná-los diretamente à atividade profissional do interessado.

Em outras é possível observar que a identificação do consumidor foi efetuada por pessoa diferente de quem efetuou a venda, fl. 449, além de não tratar de despesa necessária, e em alguns sequer constar a especificação do tipo da despesa e o adquirente, fl. 454.

Muitas notas de remédios não identificam consumidor e outras não trazem o endereço, portanto, não comprovam que foram utilizadas na atividade profissional e não na pessoal do interessado.

O comprovante da Copei de fl. 393, refere-se ao lançamento n.º 116 (fl. 21), que já foi acatado pelo lançamento - fl. 378, e o de fl. 409 é do lançamento 322 (fl. 50), também já acatado pelo lançamento - fl. 378.

Dessa forma, somente pode ser restabelecida a despesa de transporte de resíduos industriais de R\$ 53,00, referente ao lançamento n.º 134 e comprovada pelos documentos de fl. 404.

Serviços de Terceiros

O contribuinte alega que alguns dos pagamentos efetuados a terceiros seriam referentes a serviços de educador físico e de massoterapia, complementares aos serviços médicos prestados. Porém não trouxe qualquer prova dessa prestação. Nos recibos é mencionado apenas "*serviços prestados*". Adicionalmente, tais atividades, ainda que possam ser úteis à clínica médica, não podem ser classificadas como "*necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora*", conforme estabelecido na legislação tributária

Vale ressaltar a diferença já esclarecida no presente voto entre atividade útil e necessária.

Para comprovar a prestação de serviço de diarista, o contribuinte trouxe recibos assinados por Maria Elisa dos Santos Lima, que têm como descrição "*diárias e vales transportes de idas e voltas*" - Ex: fl. 99, portanto, sem discriminar qual o tipo de serviço e o local onde foi prestado. Assim, tendo em vista a conduta do contribuinte em tentar incluir como despesas de Livro Caixa gastos de natureza pessoal e domiciliar, já observada no presente acórdão, somada à ausência de comprovação de que o serviço foi prestado à sua clínica e não em sua residência, mantém-se a referida glosa.

Alguns dos pagamentos atribuídos a advogados, como os lançamentos n.º 66 e 208, tentam ser comprovados somente por recibo onde novamente só é mencionado "*serviços prestados*" (fls. 99, 183, 245, 322) ou "*honorários advocatícios*" (fls. 117, 160), sem apresentação de contrato que possibilite a verificação do tipo de serviço prestado e se era necessário para percepção dos rendimentos ou para manutenção da fonte pagadora. Embora o contribuinte mencione na impugnação um número de processo junto ao CRM-PR, não acostou aos autos nenhuma documentação que comprovasse a sua natureza e quem era o seu representante legal. Tal verificação é ainda mais importante em razão de o contribuinte também ser sócio responsável por diversas empresas, fls. 464 a 466, as quais também poderiam demandar honorários judiciais.

Outros pagamentos pretendem ser comprovados somente por meio de depósito bancário, os quais sequer discriminam a finalidade, não se podendo acatar tais deduções baseadas somente na afirmação do contribuinte de que se tratam de serviços de manutenção elétrica e do jardim do consultório, Ex: n.º 136 - fl. 153.

Pelo exposto, se mantêm as glosas impugnadas de pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício.

Equipamentos elétricos e material de construção e de jardinagem

Quanto às despesas glosadas a esse título, alguns aspectos devem ser inicialmente verificadas:

- se os comprovantes de pagamento estão em nome do contribuinte;
- se os comprovantes de pagamentos possuem o endereço comercial do contribuinte, Av. Sete de Setembro n.º 5732, e não o residencial, Av. Sete de Setembro n.º 5.413 / apto. 601 ou Marechal Maio n.º 384/ apto. 10;
- se o pagamento é para aquisição de bem com vida inferior a um ano, porque as aquisições de bens com vida superior a um ano são consideradas aplicação de capital e não despesa.

A maioria dos documentos apresentados sequer possui o nome do consumidor, sendo, dessa forma, impossível saber se os pagamentos foram arcados pelo litigante. Assim, não servem para comprovar despesas de Livro Caixa.

Os documentos com endereço diferente do comercial são referentes a material de construção e de manutenção predial, revistas (fls. 126, 127, 135, 147, 182, 186, 188, 228, 306, 355) além de manutenção elétrica em Pinhais (lançamento 224 - fl. 211), material com nome e endereço de terceiros (lançamento 259 - fl. 217).

Outra razão para indeferir a dedução de pagamentos para compra de material de manutenção predial, além da questão da essencialidade e de alguns se tratarem de simples recibos e não de nota fiscal, é que muitos comprovantes apresentam somente o nome do consumidor, sem especificar o endereço: lançamentos 178 (artefatos de cimento — fl. 185), 213 e 222 (material de construção — fls. 219, 229 e 358). Em consequência, como já constatado no presente voto a prática de lançar como despesa de Livro Caixa pagamentos de cunho pessoal e residencial, não é possível afirmar que tais materiais foram efetivamente empregados no endereço comercial do interessado e que não se tratam de aplicação de capital.

Como por exemplo de lançamentos referentes à aquisição de bens com vida superior a um ano, podem ser citados os de n.º 129 (gerador de sinais para acupuntura - fl. 156), 165 e 324 (equipamentos de jardinagem — fls. 189 e 259), 168 e 192 (facas — fls. 181 e 187), 317 (motor do portão — fl. 261) e 444 (fogão - fl. 364).

Ressalte-se que algumas despesas, apesar de impugnadas pelo interessado, não possuem qualquer característica de essencialidade e, assim, mesmo que estivessem com documentação hábil, não poderiam ser acatadas como dedutíveis: flores, fotos, enfeites, decoração.

Documentos em nome de terceiros

Quanto aos documentos em nome da AMEC, embora o contribuinte afirme que esse seria o nome fantasia de seu consultório (Acupuntura Médica de Curitiba), não trouxe qualquer documentação comprovando essa alegação e a sua ligação com a referida empresa.

Ao contrário, na consulta aos sistemas de informação da Receita Federal, fls. 464 a 466, o interessado não consta como responsável por qualquer empresa com esse nome.

Portanto, mantém-se a glosa das despesas em nome de terceiros.

Despesas com terceiros não relacionadas à atividade

Lançamentos 218, 271 e 432 não trazem especificação do tipo de serviço e local, fls. 232, 246 e 332, sendo impossível avaliar a sua essencialidade e verificar o local onde foram prestados.

[...]

Dessa forma, mantêm-se as glosas efetuadas a esse título.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar não impugnada a glosa de R\$ 67.770,82 de despesas de Livro Caixa, que não gera crédito tributário a ser exigido, e parcialmente procedente a parte impugnada do lançamento, restabelecendo R\$ 53,00 de despesa de

Livro Caixa e reconhecendo o direito à restituição adicional de IR, no valor original de R\$ 14,58.

Oportuno registrar que as glosas referentes aos dispêndios com telefonia celular e internet foram mantidas na decisão de origem, conforme excertos transcritos na sequência. A primeira, porque faltou comprovação de que as ligações se deram em horário comercial e nela se incluir parcela de pagamento do aparelho; a segunda, pelo fato do correspondente serviço supostamente ser desnecessário para a percepção da receita e à manutenção de sua fonte produtora. Confira-se:

Telefonia celular

As contas de celular apresentadas não trazem a discriminação das ligações de maneira a possibilitar a verificação do uso em horário comercial, algumas sequer possuem a prova do pagamento (Ex: fls. 194, 296, 414) e outras possuem elevado valor de DDD (Ex: fls. 191, 253, 339), além de incluir valores de parcelamento do aparelho, fl. 415.

Dessa forma, por não poder ser verificado se o uso foi pessoal ou vinculado à atividade de médico, mantém-se a glosa do pagamento da telefonia celular.

Despesas com terceiros não relacionadas à atividade

[...]

O de nº 191 é de despesa que pode ser útil, mas não necessária (internet - fl. 183).

No entanto, entendemos que o profissional médico necessita de tais serviços para desenvolver suas atividades, inclusive, aí se incluindo o uso fora do horário comercial, dada a especificidade do referido ofício. Ademais, consoante se vê no fragmento de fatura transcrito abaixo, o Recorrente não teve dispêndio com o pagamento de parcela do aparelho, já que a cota de R\$ 27,08 a isso correspondente foi compensada com o “Crédito Plano Promocional” de igual valor:

	QUANTIDADE	DURAÇÃO/VOLUME	TRIBUTOS	VALOR
05 OUTROS CRÉDITOS/DÉBITOS				0,00
06 Parcelamento Aparelho/TIM Chip	1			27,08
07 Crédito Plano Promocional	1		27% - ICMS	-27,08

Por conseguinte, há de se restabelecer as deduções com internet e telefonia celular nas quantias de R\$ 251,42 e R\$ 13.621,24 respectivamente, eis que necessárias e devidamente comprovadas (processo digital, fls. 95, 98, 99, 104 a 107, 120 a 122, 125, 133, 155, 158, 171, 172, 178, 192 a 195, 217, 225, 226, 237, 244, 245, 255, 256, 266, 297, 301, 309, 312, 316, 320, 321, 339 a 342, 355, 356, 358, 363, 408 e 416 a 423).

De modo oposto, mantenho a glosa atinente aos dispêndios não efetivamente comprovados, ainda que tidos por necessários à atividade do Recorrente (processo digital, fls. 79, 80, 81, 156, 246, 248, 267 e 298).

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido

citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, restabelecendo as deduções acerca dos dispêndios com internet e telefonia celular nas quantias de R\$ R\$ 251,42 e R\$ 13.621,24 respectivamente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Fl. 12 do Acórdão n.º 2402-008.260 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.006861/2009-13

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bens fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar no que tange às glosas das deduções com internet e telefonia celular mantidas no voto do d. relator.

Isto porque, conforme reconhecido pelo próprio relator, entende-se *que o profissional médico necessita de tais serviços (internet e telefonia) para desenvolver suas atividades, inclusive, aí se incluindo o uso fora do horário comercial, dada a especificidade do referido ofício.*

Ora, restando indubitável que os serviços em questão são necessários para o Contribuinte desenvolver suas atividades, não se afigura razoável, no entendimento deste Conselheiro, imaginar que não houve o pagamento das faturas apontadas pelo d. relator às e-fls. 79, 80, 81, 156, 246, 248, 267 e 298.

Como dito, tratam-se de despesas reconhecidamente como necessárias à atividade do Recorrente, cujo eventual inadimplemento, inclusive, dada a natureza dos serviços (telefonia e internet), acarretaria na imediata suspensão dos mesmos, razão pela qual, conforme já exposto, não se afigura razoável imaginar que não houve o pagamento dos mesmos.

Neste espeque, divirjo do nobre relator para, além das deduções por si reconhecidas (processo digital, fls. 95, 98, 99, 104 a 107, 120 a 122, 125, 133, 155, 158, 171, 172, 178, 192 a 195, 217, 225, 226, 237, 244, 245, 255, 256, 266, 297, 301, 309, 312, 316, 320, 321, 339 a 342, 355, 356, 358, 363, 408 e 416 a 423), restabelecer, também, os dispêndios objeto do processo digital, fls. 79, 80, 81, 156, 246, 248, 267 e 298.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior